



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000001199/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 236716-7 – série A
AUTUADO: Coirba Siderurgia Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“receber ilegalmente 225 (duzentos e vinte cinco) metros de carvão vegetal nativo, transportado no veículo de placa GYS 1263, GLD 0827 e LJB 3630. No ato da fiscalização nos foi apresentado as Notas Fiscais Produtor avulsas nº 576657, 576700 e 576704, acompanhada das GCA-GC Nº 0062311, 0060456 e 0060457, documentação esta utilizada para o transporte do carvão, proveniente de São João da Ponte/MG. Porém a Nota Fiscal apresentada se trata de documento “ideologicamente falso”, conforme declaração da Sra. Gilvana Antunes Alves Rosa, Coordenadora SIAT III/São João da Ponte- MG. Tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem”.*

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido, com decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 14/03/2007. Recurso contra a decisão protocolado em 13/04/2007, devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 95, incisos V e XV-a do Decreto 44.309/06, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de **R\$16.050,00** (dezesseis mil e cinquenta reais).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 48 a 54) a empresa recorrente repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 07), ou seja, nenhum fato novo trouxe a defendente para ser considerado e analisado.

Analisando as peças do processo verifica-se que a “DECLARAÇÃO” (fl. 20) da Secretaria de Estado da Fazenda, através da Coordenadoria do SIAT III / São João da Ponte/MG, não deixa pairar dúvidas quanto à inconformidade legal descrita no auto de infração em tela. Essa declaração se configura em uma prova irrefutável em desfavor da defendente.

Destaca-se que a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a alteração da decisão de primeira instância. O pedido de reconsideração é uma repetição das alegações iniciais, já devidamente consideradas e analisadas. Dessa



forma não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Pelo exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$16.050,00** (dezesesseis mil e cinquenta reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 28/11/2016


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7